



Belo Horizonte, 23 de novembro de 2012.

Controle Processual

Interessado: Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte/MG
Requerente: Taquaril Mineração S.A. – Fazenda Ana Cruz
Processo n° 090100003969/12
Município: Nova Lima/MG

Do Relatório

O presente caso se trata de procedimento administrativo formalizado no Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte/MG, cujo requerimento inicial proposto pelo empreendedor teve por objeto a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa sem destoca em, aproximadamente 3,78ha, visando à abertura de acessos e pontos de sondagem geotécnica para fins de mineração. Nesse sentido, nos termos da Deliberação Normativa COPAM n° 74/2004, a atividade pretendida se enquadra como não passível de licenciamento ambiental, nem mesmo autorização ambiental de funcionamento, sendo-lhe facultada, conforme decreto estadual n° 44.844/2008, a obtenção de Certidão de Dispensa, sem prejuízo da obrigatoriedade de outras permissões, autorizações ou licenças, de qualquer natureza, por ventura, exigíveis.

No curso da análise, foi realizada vistoria técnica no local, quando se verificou a necessidade de reconduzir a análise do processo para incluir no requerimento originalmente apresentado pelo empreendedor a intervenção ambiental em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em, aproximadamente, 2,07 ha.

Nesse sentido, portanto, foi conduzida a análise técnica pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte, ora encaminhada à Diretoria de Controle Processual da SUPRAM CM para verificação quanto à possibilidade legal de se autorizar o que se requer.

Neste sentido, constatou-se que o laudo de vistoria foi elaborado pelo engenheiro florestal Fábio de Alcântara, que informa que *in loco*, há restrições quanto aos pontos requeridos pelo empreendedor e identificados pelas legendas: TFD 427 e TFD 403, totalizando, aproximadamente, 0,19 ha de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual no estágio médio de regeneração; TFD 321, TFD 257, TFD 290, TFD 304, TFD 330, TFD 029, TFD 048 e TFD 069, relativos à fitofisionomia de Campo Rupestre, bem como os acessos aos pontos TFD 321, TFD 292, TFD 306, TFD 257, TFD 290, TFD 069 e TFD 029, os quais, conforme fundamentos técnicos e jurídicos, serão devidamente excluídos da autorização requerida.

Ainda de acordo com as informações técnicas acostadas ao processo, foi observado que, pelas intervenções ambientais não deverão ocorrer impactos ambientais significativos, sendo a área de intervenção considerada pequena, sem redução de diversidade ou reduções de habitat.

Quanto à caracterização ambiental do imóvel, verificou-se que a área requerida está inserida no Bioma Mata Atlântica, mas que as fitofisionomias gerais a ser autorizadas tratam apenas



de formações típicas do Bioma Cerrado, quais sejam, campo limpo, campo sujo, campo cerrado e/ou candeal.

Cumprido observar que, conforme averiguação no Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZEE/MG, parte significativa dos pontos de intervenção pretendidos e passíveis de autorização estão inseridos no interior da APA SUL RMBH. Nesses termos e visando à garantia da regularidade do procedimento administrativo em análise, deverá o requerente, para a eficácia do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em momento anterior à efetivação das intervenções, obter do respectivo órgão gestor da Unidade de Conservação acima mencionada, a respectiva autorização e/ou manifestação, conforme a competência estabelecida pela Resolução CONAMA nº 428/2010, bem como art. 49 do decreto estadual nº 43.710/2004.

Por fim, cabe relatar que o parecer técnico concluiu como passível de intervenção ambiental uma área de 1,01 ha supressão de vegetação nativa e 2,07 de supressão de vegetação nativa em APP, de formações de campo limpo, campo sujo, cerrado e/ou candeal.

É o relato do processo.

Do Embasamento Legal

A análise do requerimento em questão foi feita com embasamento legal na Lei Estadual nº 14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, face ao novo Código Florestal Brasileiro Lei nº 12.651/2012, sobre a órbita jurídica constitucional, dos princípios gerais do Direito Ambiental, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis.

Em se tratando de intervenção em área de preservação permanente, assim define a Lei Estadual nº 14.309/2002:

“Art. 10 - Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada: V - no topo de morros monte ou montanha, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação à base; VI - em encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a cem por cento ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive, podendo ser inferior a esse parâmetro a critério técnico do órgão competente, tendo em vista as características edáficas da região; VII - nas linhas de cumeada, em seu terço superior em relação à base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, a critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem”

Considerando as disposições contidas na Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, cabe relatar que, no presente caso, a análise técnica considerou os incisos acima reproduzidos,



do artigo 10. Cabe frisar ainda que no caso em tela as intervenções ambientais requeridas pretendem a realização de sondagem geotécnica para fins de mineração.

Sobre este prisma a Lei Federal nº12.651/2012 trouxe no seu artigo 3º, inciso VIII, letra b, a seguinte definição: “*Entende-se por utilidade pública as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho*”.

No que tange a intervenção ambiental solicitada o dispositivo legal acima invocado, trouxe o seguinte:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Neste diapasão, verifica-se que o objeto do requerimento proposto, ressalvados os pontos já assinalados no parecer técnico, encontra-se em conformidade com as definições trazidas pela legislação, uma vez que a intervenção ambiental requerida esta atrelada a finalidade de utilidade pública, portanto passível de autorização pelo órgão ambiental estadual.

Válido ressaltar que, ante a caracterização dos pontos apresentados no requerimento inicial pela requerente, alguns deles foram excluídos da análise por representarem ora fragmentos pertencentes à Mata Atlântica secundária em estágio médio de regeneração, ora por enquadrarem-se enquanto campos rupestres e encontrarem óbice nos ditames da Res. Conama n. 423/10.

Quanto ao requerimento proposto, o Decreto Estadual nº 45.968 de 23 de maio de 2012 que alterou o Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM – de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelece:

“Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a: I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo; II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa; III - destoca em vegetação nativa; IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso; V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural;



VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa; VII - manejo sustentável da vegetação nativa; VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;5 IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente – APP; X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso; XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal; XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente; XIII - autorização de queima controlada; XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;6 7 XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM.

Nesses termos, deverá o requerimento de intervenção ambiental ora analisado se submeter à apreciação e deliberação da Comissão Paritária competente, conforme o município. Por fim, no que concerne a documentação apresentada no processo para fins de instrução, verifica-se que resta pendente a apresentação do comprovante de pagamento dos emolumentos de vistoria para as intervenções pretendidas, o que deverá ser devidamente sanado pelo requerente. Assim, preliminarmente à emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA deverão ser cumpridas as indicações destacadas no Controle Processual.

Conclusão

Pelos fundamentos expostos e discutidos, conclui-se pela possibilidade legal de se autorizar as intervenções ambientais requeridas, com as restrições aplicadas pelo NRA Belo Horizonte, com fulcro na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 14.309/2002, e Lei Complementar nº 140/2011, com as seguintes ressalvas:

- Deverão ser observadas as medidas mitigadoras propostas pelo gestor técnico do processo, constantes no Anexo III.
- Deverá ser sanada a pendência relativa à documentação necessária para instrução processual, marcadamente, recolhimento de taxas e emolumentos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Diretoria de Controle Processual
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

- Deverá o requerente, para a eficácia do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em momento anterior à efetivação das intervenções ambientais, obter do respectivo órgão gestor da Unidade de Conservação APA SUL RMBH, a respectiva autorização e/ou manifestação, conforme a competência estabelecida pela Resolução CONAMA n° 428/2010, bem como art. 49 do decreto estadual n° 43.710/2004.

- A presente autorização ambiental não abrange intervenções nos pontos e acessos identificados em planta, que deve ser anexada a esta, também acostadas aos autos do procedimento administrativo n° 090100003969/2012 e devidamente identificados pelas seguintes legendas: TFD 427, TFD 403, TFD 321, TFD 257, TFD 290, TFD 304, TFD 330, TFD 029, TFD 048, TFD 069, TFD 292 e TFD 306.

É o controle processual.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
NRA BH

Márcia Regina Barletta Paiva
Consultora Jurídica
MASP 1.201.331-2

Bruno Malta Pinto
Diretor Regional de Controle Processual
MASP1.22.003-3